

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte de Rio Branco - AC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela faculdade CERS. Advogado.

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">

RESUMO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introdução

: O assédio eleitoral é uma prática abusiva nas relações de trabalho que viola a dignidade do trabalhador e os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Fundamenta-se na assimetria de poder entre empregador e empregado, configurando-se como uma reedição contemporânea das dinâmicas oligárquicas de clientelismo no ambiente empresarial, a qual se utiliza da vulnerabilidade econômica do trabalhador para mitigar sua liberdade política. Objetivo: O presente trabalho teve como objetivo analisar a arquitetura institucional de combate a essa prática, com foco no protagonismo do Ministério Público do Trabalho (MPT). Buscou-se, ainda, avaliar a eficácia das medidas preventivas (recomendações) e reativas (TACs, ACPs) com base na análise de dados do ciclo eleitoral de 2022.

Resultados: Os resultados demonstram uma atuação ministerial recorde, com 3.145 denúncias e 2.580 procedimentos investigativos instaurados, que resultaram em 1.512 recomendações, 560 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e 105 Ações Cíveis Públicas (ACPs). A análise expõe, contudo, um paradoxo central: a atuação preventiva falhou em inibir a coação dolosa, e a atuação reativa, embora necessária para a reparação, mostrou-se assíncrona, sendo aplicada após o dano à democracia já estar consumado. Conclusão: Conclui-se que o modelo de combate atual está saturado e é insuficiente. A superação do fenômeno exige uma nova arquitetura de responsabilização, focada na internalização do risco via compliance, no endurecimento das sanções de caráter punitivo e, fundamentalmente, na urgência da criação de uma tipificação legal autônoma para o assédio eleitoral na esfera

trabalhista.

Palavras-chave: direito do trabalho; assédio eleitoral; dignidade do trabalhador; democracia.

ABSTRACT

Introduction. Electoral harassment is an abusive practice in labor relations that violates worker's dignity and the foundations of the Democratic State of Law. It is based on the asymmetry of power between employer and employee, configured as a contemporary re-enactment of oligarchic clientelism dynamics in the business environment, which uses the economic vulnerability of the worker to mitigate their political freedom. **Objective**. This study aimed to analyze the institutional framework for combating this practice, focusing on the protagonist role of the Ministério Público do Trabalho (MPT). It also sought to evaluate the effectiveness of preventive (recommendations) and reactive (Terms of Conduct Adjustment - TACs; Public Civil Actions - ACPs) measures based on data analysis from the 2022 electoral cycle. **Results**. The results show a record-breaking prosecutorial action, with 3,145 complaints and 2,580 investigative procedures initiated, which led to 1,512 recommendations, 560 TACs, and 105 ACPs. The analysis, however, exposes a central paradox: preventive action failed to inhibit willful coercion, and reactive action, although necessary for reparation, proved to be asynchronous, being applied after the damage to democracy was already consummated.

Conclusion. It is concluded that the current combat model is saturated and insufficient. Overcoming the phenomenon requires a new accountability architecture, focused on risk internalization via compliance, the strengthening of punitive sanctions, and, fundamentally, the urgent need for the creation of autonomous legal typification (specific legislation) for electoral harassment in the labor sphere.

Keywords: labor law; electoral harassment; worker dignity; democracy.

##

15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">
INTRODUÇÃO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O ambiente de trabalho, espaço central na vida de milhões de brasileiros, transcende a mera execução de tarefas produtivas, constituindo-se como um local de socialização, desenvolvimento pessoal e exercício da cidadania. Contudo, a relação intrinsecamente assimétrica de poder entre empregador e empregado pode dar margem a práticas abusivas que extrapolam os limites do contrato de trabalho e invadem a esfera dos direitos mais fundamentais do indivíduo. Dentre essas práticas, o assédio eleitoral emerge como uma das mais graves violações, pois instrumentaliza a vulnerabilidade econômica do trabalhador para subjugar sua liberdade política, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.
</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Esta conduta, que ganhou crescente notoriedade nos recentes ciclos eleitorais brasileiros, representa uma preocupante ameaça não apenas aos direitos trabalhistas, mas à própria integridade do processo democrático. Ao transformar o local de trabalho em uma arena de coação política, o assédio eleitoral corrompe as relações laborais e atenta diretamente contra a dignidade do trabalhador, comprometendo sua autonomia e liberdade de escolha.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante da crescente preocupação com a integridade do processo democrático e a proteção dos direitos trabalhistas, torna-se essencial uma investigação aprofundada sobre essa forma de assédio. A liberdade de escolha política é um direito fundamental, e sua violação no ambiente laboral pode acarretar um cenário de instabilidade, medo e insegurança.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O presente trabalho, portanto, se justifica pela necessidade de ampliar as discussões sobre o assédio eleitoral como uma forma de violência contra o trabalhador, um tema ainda carente de estudos aprofundados. A pesquisa visa contribuir para o avanço da compreensão do tema, fornecendo subsídios para futuras pesquisas e debates na esfera do direito do trabalho e dos direitos humanos, e, por fim, sugerir aprimoramentos no âmbito das políticas públicas e das relações trabalhistas.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">
1 O A

SSÉDIO ELEITORAL: DA HERANÇA HISTÓRICA À AFRONTA CONTEMPOR

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: A PERSISTÊNCIA DA COERÇÃO NO VOTO

A prática de coagir o voto no Brasil é um fenômeno de longa data, cujas raízes estão fincadas em estruturas oligárquicas e patrimonialistas que marcaram a formação social e política do país. O precedente histórico mais emblemático é o “voto de cabresto”, mecanismo central do coronelismo durante a República Velha (1889-1930). Naquele período, a ausência de um Estado forte e a concentração de poder nas mãos de grandes latifundiários, os “coronéis”, criaram um sistema no qual o poder político local era exercido de forma privada e autoritária. O voto, sendo aberto, era a ferramenta de controle por excelência. Os trabalhadores rurais, agregados e demais dependentes do coronel eram obrigados a votar nos candidatos por ele indicados, sob pena de sofrerem retaliações que iam da perda do trabalho e da moradia à violência física. O voto não era uma expressão da vontade individual, mas uma moeda de troca em um sistema de clientelismo e medo, garantindo a perpetuação das mesmas oligarquias no poder.

A transição do Brasil de uma sociedade agrária para uma urbana e industrial, juntamente com as conquistas legais, notadamente a instituição do voto secreto pelo Código Eleitoral de 1932 e sua consolidação como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, objetivou romper com essa lógica coercitiva. A garantia do sigilo do voto foi um avanço civilizatório indispensável para assegurar a liberdade de escolha do eleitor, protegendo-o de pressões externas. No entanto, a cultura de subordinação do voto à força econômica não foi extinta; ela se metamorfoseou, adaptando-se às novas configurações das relações de poder.

O “coronel” do século XXI não é mais, necessariamente, o latifundiário, mas pode ser o empresário, o gerente ou o gestor público que se utiliza da mesma assimetria de poder para subjugar a vontade de seus subordinados (França, 2020). A dependência econômica do trabalhador em relação ao seu emprego cria um terreno fértil para que a lógica do “cabresto” seja reeditada. O que se observa é um “neocoronelismo” corporativo, no qual a ameaça explícita de violência física é substituída pela coação psicológica e

pela insegurança econômica. A ameaça de demissão, o rebaixamento de função ou a promessa de benefícios tornam-se os novos instrumentos de controle, demonstrando que, embora os mecanismos tenham se sofisticado, a essência da violação à liberdade política permanece.</p>

##

caso determinado candidato vença a eleição, é suficiente para caracterizá-lo. A principal distinção, como aponta Diniz (2023), reside no objeto da coação e na sua finalidade. Enquanto o assédio moral ataca a pessoa do trabalhador em sua generalidade, o assédio eleitoral possui um alvo específico: sua liberdade política. O objetivo não é apenas degradar o trabalhador, mas instrumentalizá-lo como cabo eleitoral forçado, violando sua autonomia cívica. Essa ausência de legislação específica, no entanto, obriga o operador do direito a recorrer à analogia com o assédio moral e, principalmente, à aplicação direta dos princípios constitucionais para fundamentar a responsabilização do agressor (Costa, 2020).

1.2.2. Formas de manifestação

O assédio eleitoral pode se manifestar de diversas formas, desde as mais explícitas até as mais sutis, sendo elas: coerção direta e ameaças: é a forma mais ostensiva, envolvendo ameaças claras de demissão, rebaixamento, transferência punitiva ou outras sanções aos trabalhadores que não seguirem a orientação política do empregador. Promessa de vantagens (assédio por aliciamento): ocorre quando o empregador oferece benefícios, como promoções, prêmios em dinheiro ou folgas, condicionados à comprovação do voto em determinado candidato. Essa prática transforma o direito ao voto em uma mercadoria. Vigilância e inquirição: consiste em questionar abertamente os empregados sobre suas preferências políticas, monitorar suas redes sociais ou promover um clima de "caça às bruxas" contra aqueles que apoiam candidatos de oposição. Imposição de propaganda política: obrigar os trabalhadores a usarem uniformes, broches ou adesivos de campanhas políticas, ou a participarem de atos políticos sob pena de retaliação. Discurso intimidatório: realizar discursos e comunicados internos que associam a vitória de um candidato a consequências catastróficas para a empresa e, conseqüentemente, para a manutenção dos empregos, gerando um clima de pânico e medo.

1.3. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A prática do assédio eleitoral transcende a esfera do ilícito trabalhista para se configurar como uma grave violação de direitos humanos fundamentais. No centro dessa violação está o princípio da

dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade, nesse contexto, não se resume à garantia de um mínimo existencial, mas abrange a autonomia, a liberdade e o direito do indivíduo de fazer suas próprias escolhas, sem ser tratado como um mero instrumento para a consecução de objetivos alheios.

</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">1.3.1 I

mpactos

psicológicos e sociais no trabalhador</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A submissão ao assédio eleitoral impõe um pesado fardo psicológico ao trabalhador. Como destaca Saraiva (2021), o medo constante da demissão e a pressão para suprimir a própria identidade política podem conduzir a um estado de autocensura e angústia. O empregado se vê em um dilema: manter seu emprego e sustento ou exercer plenamente sua cidadania. Esse conflito gera um ambiente de trabalho tóxico, marcado pela desconfiança e pelo silêncio, onde o debate de ideias é substituído pela imposição autoritária.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">As consequências para a saúde mental podem ser devastadoras, incluindo quadros de estresse, ansiedade, depressão e síndrome de burnout. Além do sofrimento individual, o assédio eleitoral deteriora o tecido social da empresa, minando a solidariedade entre colegas e enfraquecendo a capacidade de organização coletiva dos trabalhadores para a defesa de seus interesses.</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">1.3.2 A afronta ao estado democrático de direito</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O assédio eleitoral não é uma violação que se restringe aos muros da empresa. Cada ato de coação representa um ataque direto à soberania popular e à legitimidade do processo eleitoral. A democracia pressupõe a liberdade de escolha, e, como afirma Comparato (2017), o respeito à liberdade política é condição indispensável para a sua preservação. Quando o poder econômico é utilizado para manipular o resultado das urnas, o que se tem é uma distorção da vontade popular e uma erosão da confiança nas instituições democráticas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-

indent:1.25cm">Nesse sentido, a coerção política no ambiente de trabalho, nas palavras de Flávia Piovesan (2019), representa uma "violência estrutural contra os direitos civis e sociais do trabalhador". Compete ao Estado, conforme observa Mazza (2018), atuar como garantidor dos direitos fundamentais, protegendo os cidadãos contra violações, inclusive aquelas que ocorrem no âmbito das relações privadas. A atuação proativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Justiça do Trabalho, por meio de campanhas de conscientização, criação de canais de denúncia e punição dos assediadores, torna-se, portanto, uma ferramenta essencial não apenas para a proteção do trabalhador, mas para a defesa da própria democracia brasileira.</p><h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">2 A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DE COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL</h2><p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante da ausência de uma tipificação legal autônoma, coube ao Ministério Público do Trabalho (MPT) orquestrar a principal frente de combate a essa prática ilícita, valendo-se de um arcabouço jurídico multifacetado e de uma atuação estratégica em âmbito nacional. Este capítulo analisa a estrutura dessa resposta, desde sua fundamentação jurídica até a análise de dados concretos de sua atuação.</p><h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.1 O ARCABOUÇO JURÍDICO: A RESPOSTA DA ORDEM LEGAL À COAÇÃO POLÍTICA</h3><p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A inexistência de uma tipificação legal autônoma para o assédio eleitoral no âmbito trabalhista não representa um vácuo normativo. Pelo contrário, compele os operadores do direito e as instituições de defesa do trabalhador a construir uma resposta sistêmica, fundamentada na aplicação direta da Constituição Federal e no diálogo das fontes entre diferentes ramos do ordenamento jurídico.</p><p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O pilar central dessa proteção é a Constituição Federal de 1988, que estabelece os alicerces do Estado Democrático de Direito. A prática do assédio eleitoral viola, de forma simultânea e inequívoca, um conjunto de princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, iii): Ao tratar o trabalhador como um mero instrumento para a obtenção de fins políticos do empregador, a

coação subjugua sua autonomia e, conforme adverte Sarlet (2021), provoca o esvaziamento de sua dignidade e de sua condição de sujeito de direitos fundamentais. Os Valores Sociais do Trabalho (Art. 1º, IV): O ambiente de trabalho deve ser um local de desenvolvimento e não de opressão. A coação política "envenena" o meio ambiente laboral, corrompendo sua função social. A Liberdade de Consciência, Expressão e Voto (Art. 5º, VI, VIII e Art. 14): A Constituição garante o direito de ter convicções políticas e a prerrogativa do sigilo do voto como ferramentas de liberdade. O assédio eleitoral ataca diretamente o núcleo desses direitos. A Função Social da Propriedade e da Empresa (Art. 170, III): O poder diretivo do empregador não é absoluto. Ele encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores, não podendo ser exercido de forma a violar a ordem democrática.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Na esfera infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) oferece os instrumentos para complementar e caracterizar o ato como um ilícito trabalhista. O assédio configura um abuso do poder diretivo do empregador (Art. 2º da CLT), extrapolando os limites da relação contratual (DELGADO, 2021). Para o trabalhador coagido, a prática pode ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no Art. 483 da CLT, especialmente nas alíneas 'b' (tratamento com rigor excessivo), 'd' (descumprimento das obrigações contratuais, como a de respeitar) e 'e' (prática de ato lesivo à honra).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Paralelamente, o Código Civil de 2002 é essencial para fundamentar a reparação dos danos. A coação configura um ato ilícito, nos termos do art. 186 (ação que viola direito e causa danos) e, de forma ainda mais precisa, um abuso de direito, conforme o art. 187, que dita: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". O poder diretivo do empregador, usado para fins políticos, é a definição clássica desse abuso, gerando o dever de reparar (art. 927), que fundamenta as ações de dano moral, tanto individual quanto coletivo.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Por fim, embora o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) tipifique, em seu art. 301, o crime de "usar de grave ameaça ou violência para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido", sua aplicação é complexa na esfera trabalhista. A atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho se concentra na esfera cível-trabalhista, que independe

da esfera criminal e foca na proteção da relação de emprego e na reparação do dano coletivo à democracia.</p>

###

proibição de exigir vestimentas alusivas a candidatos ou dados eleitorais dos subordinados.</p>

>Ademais, exige-se a garantia de liberação dos trabalhadores para o exercício do voto e a ampla publicidade interna acerca da ilegalidade do assédio eleitoral. </p>

>O segundo eixo, de caráter promocional e informativo, é a Campanha de Comunicação Social. Esta foi uma ação central do Grupo de Trabalho "GT Assédio Eleitoral 2022", que coordenou a "produção e divulgação de material informativo". A campanha foi multimídia e desenhada para atingir tanto o público geral quanto os trabalhadores no ambiente digital, utilizando "vídeos, spots de rádio, cards para redes sociais e cartilha". A estratégia incluiu o "impulsioneamento de conteúdo nas redes sociais" para maximizar o alcance, além da realização de "entrevistas e notas públicas" por membros da instituição. </p>

>A "Cartilha Assédio Eleitoral no Trabalho" é o produto principal dessa iniciativa, criada para explicitar o conceito do denominado Assédio Eleitoral e seus fundamentos. Da mesma forma, a apresentação "PAINEL Assédio Eleitoral", do MPT-PB, demonstra a aplicação prática dessa campanha: ela utiliza os recursos visuais da campanha e exibe QR codes que direcionam tanto para a Cartilha quanto para os canais de denúncia. Fundamental para o sucesso dessa frente foi a articulação interinstitucional com a Justiça Eleitoral (TSE e TRTs) e o CNMP, que unificou a mensagem e facilitou o acesso do trabalhador à proteção.</p>

>Contudo, uma análise crítica da eficácia dessa atuação preventiva revela limitações significativas. A despeito do esforço massivo de expedição de mais de 1.500 recomendações e da ampla campanha de mídia, o MPT ainda registrou o número recorde de 3.145 denúncias e viu a necessidade de instaurar 2.580 procedimentos investigativos. </p>

>A fraqueza intrínseca dessa abordagem reside na natureza não-coercitiva da recomendação. Ela apela ao compliance e à boa-fé do empregador, mas carece de força impositiva imediata contra aquele que age deliberadamente em abuso de poder. O empregador que condiciona a manutenção dos postos de trabalho à vitória de determinado candidato exerce uma grave coação econômica unilateral e dificilmente é dissuadido por uma notificação recomendatória ou por um card em rede social. O volume de

denúncias, portanto, não é apenas um sinal do sucesso da campanha em encorajar a denúncia, mas é, sobretudo, uma evidência da falha da prevenção em *inibir* a prática. Esta lacuna entre o louvável esforço preventivo e sua limitada eficácia prática expõe a necessidade de se discutir mecanismos mais robustos de combate.

</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.1.2 A atuação reativa: o fluxo da denúncia e os instrumentos de resolução</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Quando a prevenção falha, a atuação reativa do MPT é iniciada pela denúncia. Os canais de denúncia do MPT (portal online, aplicativo MPT Pardal) foram amplamente divulgados, garantindo a possibilidade de sigilo dos dados do denunciante, fator crucial para superar o "temor reverencial" do empregado, que teme represálias. Os dados dos ciclos eleitorais de 2022 e 2024 comprovam que esta foi a principal porta de entrada para a atuação ministerial.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No ciclo de 2022 (eleições gerais), o MPT registrou um pico de 3.145 denúncias, que se consolidaram em 2.580 procedimentos investigativos (PJs). O fenômeno se repetiu nas eleições municipais de 2024, onde, mesmo em um pleito de menor polarização nacional e em um período de apuração mais curto (16/08 a 05/10), o MPT já havia recebido 469 denúncias.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Uma vez recebida, a denúncia é autuada, via de regra, como Notícia de Fato (NF), um procedimento preliminar e sigiloso onde o Procurador responsável realiza a análise inicial da verossimilhança dos fatos. Caso haja indícios mínimos de irregularidade, é instaurado o Inquérito Civil (IC), o principal instrumento investigatório do MPT.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O desafio central da investigação do assédio eleitoral é a produção probatória. A coação muitas vezes ocorre de forma velada, em reuniões a portas fechadas ou por meio de discursos intimidatórios. O "Roteiro Sugestivo de Atuação" distribuído internamente no MPT detalha o fluxo investigativo. Na prática investigativa, o que se observa é que o temor das testemunhas é um obstáculo real. Por essa razão, a atuação do Procurador se concentra na busca de provas materiais. As provas mais robustas e frequentemente colhidas no âmbito das NFs e ICs são: capturas de tela de aplicativos

como WhatsApp e Telegram, áudios, vídeos, e-mails corporativos, documentos (como comunicados internos), ligações gravadas, postagens em redes sociais e, fundamentalmente, a oitiva de testemunhas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Comprovada a materialidade do assédio, o MPT busca, preferencialmente, a solução extrajudicial através do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O TAC é um título executivo extrajudicial no qual a empresa investigada reconhece a conduta ilícita e se compromete a cumprir determinadas obrigações, sob pena de multa (astreintes). O roteiro interno do MPT sugere cláusulas robustas para o TAC, incluindo: obrigações de não fazer: cessar imediatamente qualquer ato de assédio, ameaça, coação ou aliciamento. Obrigações de fazer: realizar retratação pública perante os empregados, promover treinamentos internos sobre liberdade política e criar um canal de denúncias seguro. Dano moral coletivo (dmc): a estipulação de uma indenização pecuniária pela lesão causada à coletividade de trabalhadores e à própria ordem democrática.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Na hipótese de a empresa se recusar a firmar o TAC, ou em casos de gravidade extrema, o MPT ajuíza a Ação Civil Pública (ACP), levando a lide ao Poder Judiciário. Apenas em 2022, foram 105 ACPs ajuizadas.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">2.2. DELIMITAÇÃO METODOLÓGICA DA ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A fim de conferir validade científica e transparência metodológica à presente pesquisa, cumpre delimitar os critérios de coleta, o recorte temporal e a forma de tratamento dos dados quantitativos referentes à atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) expostos neste estudo. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Natureza da pesquisa e fontes: adotou-se o método de pesquisa documental de caráter quanti-qualitativo. Os dados empíricos foram extraídos diretamente de documentos oficiais emitidos pelo próprio órgão, quais sejam: o Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho “Assédio Eleitoral 2022”, o Relatório de Atividades de 2022-2023 (emitido em 30 de março de 2023) e, centralmente, a planilha eletrônica consolidada do Relatório de Procedimentos Investigativos (PJs) relacionados à PJ de assédio

eleitoral. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Recorte temporal: o período exato analisado compreende o ciclo das eleições gerais de 2022, englobando as denúncias e procedimentos computados desde o início do período eleitoral até a consolidação posterior dos dados oficiais pelo MPT, cujos relatórios finais foram atualizados e encerrados em junho de 2023 (dados consolidados até 07/06/2023). </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Critérios de coleta e inclusão: Os critérios de seleção amostral foram estritos, incluindo-se unicamente as denúncias e procedimentos investigativos classificados formalmente sob a matéria jurídica do "Assédio Eleitoral" ou "Discriminação por Opinião Política" em âmbito nacional. Foram isolados os registros duplicados e computadas apenas as Notícias de Fato efetivamente convertidas ou autuadas como Procedimentos Investigativos (PJs). </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Metodologia de tratamento dos dados: O tratamento estatístico operou-se por meio de análise descritiva simples, organizando as variáveis sob a lógica de um "funil institucional". Esse fluxo metodológico permitiu rastrear linearmente o percurso da demanda: partindo do volume bruto de denúncias recebidas (3.145), passando pelos procedimentos de investigação instaurados (2.580) e culminando nos resultados resolutivos, categorizados em medidas preventivas (1.512 recomendações), resoluções extrajudiciais (560 Termos de Ajustamento de Conduta) e saídas contenciosas judiciais (105 Ações Cíveis Públicas ajuizadas). A interpretação quantitativa foi subsequentemente combinada à análise qualitativa para traçar o perfil geográfico e setorial da coação laboral.</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#111110;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.3 RADIOGRAFIA DO ASSÉDIO ELEITORAL: ANÁLISE DE DADOS DO CICLO 2022 E 2024</h3>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#111110;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.3.1 Aanálise quantitativa: o “funil” da atuação </h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O contexto das eleições de 2022 foi marcado pela ocorrência de um fenômeno notável, caracterizado por volume e intensidade de denúncias sem precedentes históricos. Relatórios consolidados posteriores (dados até junho de 2023) fixaram o total de procedimentos investigativos (PJs) instaurados em 2.580 em todo o

território nacional. O processamento dessa demanda resultou no seguinte cenário quantitativo: 1.512 Recomendações expedidas; 560 Termos de Ajuste de Conduta (TACs) pactuados; 105 Ações Cíveis Públicas (ACPs) ajuizadas; 455 arquivamentos por adequação de conduta.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No ciclo municipal de 2024, a persistência da prática restou evidente. No curto período de 16/08 a 05/10, o MPT contabilizou 469 denúncias recebidas, 1.487 recomendações expedidas, 36 TACs firmados e 3 ACPs ajuizadas. Os dados validam a rápida conversão das denúncias em resultados concretos ainda durante o processo eleitoral.</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#111110;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.3.2 Análise qualitativa: o perfil da coação e dosalvos</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A análise qualitativa das denúncias traça o perfil do neocoronelismo corporativo. Em 2022, a distribuição geográfica dos 2.580 procedimentos revelou maior incidência no Sudeste (1.074 PJs) e Sul (657 PJs), destacando-se os estados de Minas Gerais (476) e São Paulo (385). Os setores econômicos mais afetados foram a Indústria de Transformação (705 PJs) e o Comércio (481 PJs), sendo o escopo da coação majoritariamente a Ameaça direta (1.282 PJs) e a Discriminação política (647 PJs). Em 2024, observou-se uma sutil alteração de perfil: o setor mais denunciado passou a ser a "Administração pública, defesa e seguridade social" (104 denúncias), seguida pelo Comércio (78). Quanto à tipicidade, o "Assédio Moral / Discriminação por Opinião Política" (196 casos) superou a "Ameaça explícita" (154 casos). Isso sugere uma capilaridade do assédio na máquina pública municipal (cargos comissionados e terceirizados) e uma sutilização das práticas, migrando da coação direta para a perseguição contínua.</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#111110;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.4 A RESPOSTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A JURISPRUDÊNCIA COMO FERRAMENTA DE VALIDAÇÃO</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O ciclo de combate ao assédio eleitoral se completa no Poder Judiciário. É na Justiça do Trabalho que as Ações Cíveis Públicas (ACPs) ajuizadas pelo MPT são validadas e onde os trabalhadores, individualmente, buscam reparação por meio de Reclamações

Trabalhistas (RTs). A análise da jurisprudência recente é vital para verificar se as teses construídas pelo MPT encontram ressonância nos tribunais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O que se observa é uma rápida consolidação de um entendimento jurisprudencial que reconhece, de forma inequívoca, a gravidade do assédio eleitoral e sua caracterização como ilícito trabalhista.</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.4.1 O acolhimento das ações civis publicas </h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A resposta do Judiciário às ACPs movidas pelo MPT tem sido majoritariamente positiva, especialmente no que tange às tutelas de urgência para a cessação da coação. A validação mais significativa reside na condenação por dano moral coletivo. Os tribunais têm ratificado a tese do MPT de que o assédio eleitoral não lesa apenas os trabalhadores diretamente coagidos, mas toda a coletividade e a própria higidez do processo democrático.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Exemplo paradigmático é o julgado TST-RRAg: 0010460-31.2016.5.15.0038, citado na própria cartilha do MPT, onde o Tribunal Superior do Trabalho analisou a prática de campanha político-partidária ostensiva no ambiente laboral. A corte superior firmou o seguinte entendimento:</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3"><p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">[...] a campanha ostensiva de cunho político-partidário por parte das rés no ambiente de trabalho implicou abuso do poder diretivo empresarial. [...] É preciso reconhecer nos dias atuais práticas, nem sempre deliberadas, que remontam ao 'voto de cabresto', tão comum na chamada República Velha, para rechaçá-las de forma veemente e conferir efetividade à democracia e ao sistema eleitoral brasileiro.</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Essa decisão do TST é fundamental, pois nega a tese de que o "posicionamento político institucional" seria legítimo, classificando-o como abuso de poder e prática antidemocrática.</p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.4.2 A reparação nas ações individuais </h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">

indent:1.25cm">Paralelamente à atuação coletiva, os trabalhadores têm buscado a tutela individual. A jurisprudência tem sido firme em reconhecer as consequências diretas da prática para o contrato de trabalho.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Primeiramente, os tribunais têm entendido que a coação política configura falta grave do empregador, especificamente por descumprimento das obrigações contratuais (o dever de respeito) e por submeter o empregado a rigor excessivo, tornando a manutenção do vínculo insustentável e autorizando a rescisão indireta (Art. 483 da CLT).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Segundamente, a comprovação do assédio tem resultado em condenações por dano moral individual. Mais importante, em casos de rompimento do contrato por ato discriminatório (como uma demissão por motivação política), a Lei nº 9.029/95 faculta ao empregado optar entre: a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento; ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Portanto, a Justiça do Trabalho, ao acolher tanto as demandas coletivas do MPT quanto as individuais dos trabalhadores, fecha o cerco contra a coação política. A jurisprudência solidifica a tese de que, mesmo sem uma lei específica, o arcabouço jurídico existente é plenamente capaz de proteger a liberdade política do cidadão-trabalhador, validando a atuação ministerial e reforçando a integridade do Estado Democrático de Direito.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O percurso investigativo deste trabalho partiu da constatação de que o assédio eleitoral nas relações laborais brasileiras constitui um fenômeno estrutural. Conforme analisado nos capítulos antecedentes, a dependência econômica do trabalhador é instrumentalizada de forma a mitigar sua liberdade política e violar preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. O mapeamento institucional apresentado no Capítulo 2 revelou uma atuação expressiva por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT); contudo, o elevado volume da demanda investigativa, mesmo

diante de amplas campanhas de conscientização e notificações recomendatórias, expõe as severas limitações práticas do modelo atual, desenhando um profundo paradoxo institucional. </p><p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A contradição central reside no fato de que o esforço preventivo baseado no soft power e no apelo ao compliance voluntário se mostra insuficiente para dissuadir condutas deliberadamente abusivas. Ademais, evidencia-se uma assincronia estrutural: por se tratar de um ilícito de consumação instantânea e reflexos políticos irreversíveis, as respostas extrajudiciais (TACs) e contenciosas (ACPs) operam invariavelmente post factum. Dessa forma, as penalidades pecuniárias correm o risco de ser absorvidas pelas organizações como meros custos operacionais, convertendo o órgão ministerial em um remediador de danos já consolidados, e não em um tutor efetivo da higidez democrática antes do encerramento das urnas. Diante disso, a superação desse cenário exige deslocar o eixo estatal da mera reparação para a inibição imediata, estruturada em três vetores fundamentais:</p>

###

spacing:.008em;text-align:left">3.2 O ENDURECIMENTO DA SANÇÃO (DANO PUNITIVO E TUTELA INIBITÓRIA EFETIVA)

quantum indenizatório por dano moral coletivo deve ser calibrado com base na teoria do desestímulo, levando em conta o poder econômico do agressor, a reiteração da conduta e a gravidade da lesão à ordem democrática. Sanções irrisórias falham em seu papel dissuasório. Mais importante, a efetividade da justiça depende da sua velocidade. O "Roteiro Sugestivo de Atuação" do MPT já prevê o ajuizamento de ACP com pedido de tutela de urgência, mas isso depende de uma resposta célere do Poder Judiciário. A verdadeira efetividade da jurisdição, neste caso, não é a condenação futura, mas a ordem judicial liminar que, sob pena de multa diária vultosa (astreintes), impede a consumação da coação *antes* do dia do pleito, determinando a imediata retratação do empregador ou a vedação de reuniões políticas.</p>

###

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O combate ao assédio eleitoral é, em última análise, a defesa da própria cidadania. O local de trabalho não pode ser uma zona de exceção aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Os dados de 2022 provaram que o modelo reativo está saturado e o modelo preventivo é insuficiente. Enquanto o poder diretivo do empregador for utilizado para silenciar, coagir ou manipular a consciência política do empregado, a relação de emprego estará corroendo as bases do Estado Democrático de Direito. A superação do "voto de cabresto" corporativo exige, portanto, menos recomendação e mais responsabilização.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A presente pesquisa confirmou que o assédio eleitoral configura uma grave agressão à dignidade da pessoa humana e uma ofensa direta à higidez do Estado Democrático de Direito, viabilizada pela assimetria intrínseca às relações de trabalho. A análise do fluxo institucional do Ministério Público do Trabalho comprovou a materialidade e a capilaridade desse fenômeno no cenário nacional.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Contudo, o diagnóstico empírico evidenciou o esgotamento do modelo puramente reativo e assíncrono. Constatou-se que as estratégias baseadas em recomendações carecem de força cogente perante a coação dolosa, enquanto os provimentos reparatórios chegam ao término do processo eleitoral, quando o bem jurídico tutelado já foi irreversivelmente violado. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em suma, a superação definitiva dessa subordinação eleitoral por vias econômicas demanda uma reformulação profunda da atuação estatal. As propostas articuladas neste estudo, que compreendem a obrigatoriedade de programas de governança voltados ao compliance eleitoral, o endurecimento punitivo-pedagógico do dano moral coletivo e a urgente tipificação legal autônoma do assédio eleitoral trabalhista com inversão do ônus da prova, constituem imperativos para assegurar que o ambiente laboral deixe de ser uma zona de exceção aos direitos fundamentais e passe a respeitar a cidadania plena do trabalhador.</p>

##

REFER

NCIAS

ARAÚJO, Adriane Reis de.

Enfrentamento ao assédio eleitoral deve estar na mira do compliance empresarial. JOTA, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BARROS, Luciana. **Assédio eleitoral nas relações de trabalho**: desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.029**, de 13 de abril de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 1995.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo (RRAg) nº 0010460-31.2016.5.15.0038**. Órgão Julgador: Corte Superior. Brasília, DF.

CAVALCANTI, Diego. **Democracia e trabalho**: a dignidade do trabalhador frente ao assédio eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder.

Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">COSTA, Mariana. **Assédio político e lacunas normativas no ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2020. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DINIZ, Pedro. **Assédio moral e assédio eleitoral**: uma abordagem comparativa nas relações laborais. Porto Alegre: Fabris, 2023. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">FRANÇA, Ana Paula. **Relações de poder e liberdade política no ambiente de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MAZZA, Alexandre. **Direitos fundamentais e efetividade**. São Paulo: Método, 2018. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio Eleitoral 2022-2023**: Relatório de Atividades (30 de março de 2023). Brasília, DF: MPT, 2023. 11 p. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio eleitoral no trabalho**. Brasília, DF: MPT, 2024. 44 p. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio Eleitoral**: Roteiro Sugestivo de Atuação. MPT, 2022. 6 p. Documento interno. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Boletim Especial**: Assédio Eleitoral. [Brasília, DF]: MPT, 6 out. 2024. 5 p. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-

size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Orientação CCR Nº 04/2020. Brasília, DF: MPT, 25 jun. 2020. 2 p. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Grupo de Trabalho “Assédio Eleitoral 2022”. Relatório de Atividades GT Assédio Eleitoral 2022. Brasília, DF: MPT, 2022. 6 p. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Recomendação Nº [s.n.] - 2022 - GAB. 18º OFÍCIO. Campinas: MPT-PRT15, 2022. 3 p. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Relatório de Procedimentos Investigativos (PJs) relacionados à PJ de assédio eleitoral (dados até 07/06/2023). Brasília, DF: MPT, 2023. Planilha eletrônica (XLSX). </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Assédio eleitoral: guia para prevenção e enfrentamento. Brasília: MPT, 2022. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em: 25 abr. 2025. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SARAIVA, Renata. Direitos fundamentais do trabalhador e liberdade política: desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: Forense, 2021. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. </p><p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Como enfrentar e anular a chantagem eleitoral nas relações de trabalho. Blog do Souto Maior, 18 out. 2022. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com>. Acesso em: 16 out. 2025.</p></main>

```
</article>
</div>
</x-dc>
</body>
</html>
```